ANEXO À MENSAGEM Nº 043/2026
QUADRO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA
Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 × Lei Complementar nº 078/2025
(Código Tributário Municipal)

Art. 1º do PLC – acréscimo do art. 26-A	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Sem correspondente. O art. 26, § 1º, já impõe a inscrição no CIF de todos os imóveis da zona urbana ou de expansão urbana, ainda que imunes ou isentos, mas não trata do CIB nem do SINTER.	Art. 26-A. Todos os imóveis situados na zona urbana ou de expansão urbana, inclusive os imunes ou isentos, deverão ser inscritos no CIF. § 1º Observância das normas do CIB e do SINTER (LC nº 214/2025). § 2º Uso de dados cadastrais, registrais, territoriais e georreferenciados de órgãos públicos, observada a proteção de dados pessoais. § 3º Identificação de cada imóvel pelo código CIB, com integração aos sistemas nacionais.
Justificativa técnica: A LC nº 214/2025 (arts. 265 e 266) determina a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, integrante do SINTER (Decreto Federal nº 11.208/2022), e obriga os Municípios a incluir o código CIB em seus sistemas. O dispositivo dá base legal à integração e ao compartilhamento de dados, com respeito à LGPD (Lei nº 13.709/2018). A nomenclatura foi harmonizada com o art. 26 (“Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF”, “zona urbana ou de expansão urbana”), e a referência ao CIB foi corrigida, por se tratar do próprio cadastro nacional, e não de um “Código de Identificação do Imóvel”.	

Art. 2º do PLC – art. 27, § 3º (acréscimo)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 27. (caput: dever de declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU) § 1º prazos da declaração; § 2º certidão de matrícula nos casos de desmembramento ou remembramento. (Sem § 3º.)	§ 3º O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título é obrigado a fornecer e manter atualizadas as informações cadastrais e documentais necessárias à identificação do imóvel, inclusive as exigidas para a integração com o CIB e com os sistemas nacionais de informações territoriais.
Justificativa técnica: Institui obrigação acessória no interesse da arrecadação e da fiscalização (art. 113, § 2º, do CTN), indispensável para alimentar o CIB e para dar suporte à penalidade já prevista no art. 26, § 4º, do Código.	

Art. 3º do PLC – art. 41, V	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
V – Pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU;	V – pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção do IPTU;
Justificativa técnica: A isenção não concedida em caráter geral também depende de despacho da autoridade administrativa (art. 179 do CTN). A omissão permitia o reconhecimento de isenção sem a prévia quitação e atualização cadastral exigidas para a imunidade, o que fere a isonomia. Mantém-se o caput original, alterando-se apenas o inciso.	

Art. 4º do PLC – art. 43, §§ 1º e 2º (ITBI – fato gerador)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 43. (caput e incisos: fato gerador do ITBI) Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis. (Sem disciplina para o recolhimento anterior ao registro.)	§ 1º (antigo parágrafo único, mantido o texto). § 2º Constatado que, à época do recolhimento, não havia ocorrido o fato gerador (registro do título na matrícula), a Administração poderá instaurar procedimento administrativo fiscal para verificação do valor venal, com avaliação pela Comissão Municipal de Avaliação, assegurado o contraditório (art. 148 do CTN).
Justificativa técnica: O STF fixou que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade, mediante o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis (Tema 1.124 – ARE 1.294.969), entendimento já refletido no parágrafo único vigente. Como o Código faculta o recolhimento antecipado (art. 57), o imposto pode ser pago com base em valor apurado muito antes do registro. O § 2º permite verificar o valor venal no momento em que efetivamente ocorre o fato gerador (art. 38 do CTN), sem arbitramento unilateral: a revisão depende de procedimento próprio, com avaliação técnica e contraditório, nos moldes do art. 148 do CTN e da orientação do STJ no Tema 1.113 (REsp 1.937.821).	

Art. 5º do PLC – art. 56, §§ 1º e 2º (ITBI – recolhimento)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Parágrafo único. Caso oferecido embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou. (Sem previsão de cancelamento de guia não paga.)	§ 1º Caso sejam opostos embargos, nas hipóteses referidas no item 3 do inciso II deste artigo, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contado da sentença que os rejeitar. § 2º A guia de recolhimento não paga até o vencimento poderá ser cancelada a qualquer tempo, facultado ao contribuinte formular nova solicitação.
Justificativa técnica: O § 1º corrige remissão: o inciso II do art. 56 não possui alíneas, e a hipótese de embargos (arrematação, adjudicação ou remição) está no item 3; corrige-se também a concordância verbal. O § 2º decorre do Tema 1.124/STF: a guia emitida a pedido do interessado, antes do registro, não corresponde a crédito tributário constituído, e sua manutenção indefinida gera guias com valores defasados e pendências no sistema. O cancelamento não causa prejuízo ao contribuinte, que pode requerer nova guia, com valor atualizado, quando pretender realizar o ato.	

Art. 6º do PLC – art. 57, § 3º	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
§ 3º Optando o interessado por não recolher o ITBI previamente ao ato, o notário fará constar do título a advertência de que o direito de propriedade só se adquire mediante o registro da escritura perante o Serviço de Registro de Imóveis, devendo o contribuinte apresentar a manifestação do município sobre a incidência ou não do ITBI (...).	§ 3º (...) a advertência de que o direito de propriedade somente se adquire mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, devendo o contribuinte apresentar a manifestação do Município sobre a incidência ou não do ITBI (...).
Justificativa técnica: Adota a terminologia do art. 1.245 do Código Civil, segundo o qual a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. A expressão “escritura” era restritiva, pois a transmissão também se formaliza por instrumento particular com força de escritura pública (SFH), carta de arrematação ou de adjudicação e formal de partilha. Harmoniza o dispositivo com o art. 43, § 1º, e com o Tema 1.124/STF.	

Art. 7º do PLC – art. 82	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 82. Para fins de apuração de base cálculo da mão de obra dos projetos de construção civil, a edificação será classificada de acordo a classificação dos imóveis e o valor do imposto será apurado de acordo com a Tabela de ISS de Obras constante do anexo I desta Lei, aplicando a alíquota de 5% (cinco por cento), ou, quando necessário, o fisco poderá estimar a base de cálculo do imposto através de procedimento de fiscalização.	Art. 82. Classificação da edificação por padrão construtivo, categoria e tipo de obra (Tabela do ISS de Obras – Anexo I). § 1º VC = AE × VM²C (valor da construção = área da edificação × valor do m² da construção classificada, em UFMR). § 2º Alíquota de 5%. § 3º Arbitramento mediante procedimento fiscal próprio, com contraditório e ampla defesa, quando o valor apurado for incompatível com as características efetivas da obra.
Justificativa técnica: A redação anterior não explicitava como a tabela se convertia em base de cálculo, o que gera insegurança e litígio. A fórmula torna objetiva e proporcional à área a apuração do preço do serviço (art. 7º da LC nº 116/2003), e o arbitramento passa a observar o art. 148 do CTN (processo regular e contraditório).	

Art. 8º do PLC – Anexo I (Tabela do ISS de Obras)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Valores em UFMR por padrão (Residencial / Comercial / Galpão): Precário (até 30 m²): 110 / 90 / 66 Baixo (31 a 60 m²): 132 / 110 / 90 Normal (61 a 150 m²): 176 / 154 / 132 Alto (151 a 300 m²): 220 / 198 / 176 Luxo (acima de 300 m²): 286 / 264 / 242	Valores do m² da construção (VM²C), em UFMR (Residencial / Comercial / Galpão): Precário (até 30): 4,0 / 3,0 / 2,5 Baixo (31 a 60): 4,0 / 3,0 / 2,5 Normal (61 a 150): 4,5 / 3,5 / 3,0 Alto (151 a 300): 5,0 / 4,0 / 3,0 Luxo (acima de 300): 6,5 / 5,0 / 3,5 Parágrafo único. Enquadramento conforme a classificação da legislação municipal e os parâmetros técnicos aplicáveis.
Justificativa técnica: A tabela anterior atribuía valor fixo por faixa, de modo que obras de 31 m² e de 60 m² tinham o mesmo tratamento. A fixação do valor por metro quadrado, compatível com a fórmula do art. 82, assegura proporcionalidade e capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).	

Art. 9º do PLC – acréscimo do art. 92-A	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Sem correspondente. (O art. 92 fixa a alíquota geral do ISSQN em 5%.)	Art. 92-A. Observância das reduções do art. 8º-B da LC nº 116/2003 durante a transição. § 1º Redução, em relação às alíquotas vigentes em 31/12/2028, de 10% (2029), 20% (2030), 30% (2031) e 40% (2032). § 2º Redução dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros na mesma proporção. § 3º Aplicação independentemente de regulamentação municipal específica.
Justificativa técnica: Reproduz, para publicidade e segurança jurídica, o art. 8º-B da LC nº 116/2003, incluído pelo art. 508 da LC nº 214/2025, que disciplina a transição do ISSQN para o IBS (EC nº 132/2023). Trata-se de norma nacional de aplicação obrigatória; o dispositivo municipal apenas a incorpora ao Código.	

Art. 10 do PLC – art. 99, § 6º	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
§ 6° – Os contribuintes enquadrados no regime de arbitramento serão comunicados da decisão, sendo a eles garantidos o direito de reclamação, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da comunicação.	§ 6º (...) assegurado o direito de apresentar reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da comunicação.
Justificativa técnica: Uniformiza o prazo com a regra geral do próprio Código, que fixa em 15 dias o prazo para apresentação de defesa e de recurso voluntário (art. 377, § 3º), eliminando prazo isolado de 20 dias sem justificativa técnica, sem suprimir o contraditório (art. 5º, LV, da CF). Corrige ainda a concordância verbal do texto original.	

Art. 11 do PLC – art. 146	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 146. Considera-se iniciada a ação fiscal: I – com a Notificação do Termo de Início de Fiscalização; II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito. Parágrafo único. A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pelo Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.	Mantidos o caput e os incisos. § 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º (antigo parágrafo único).
Justificativa técnica: Explicita o efeito do início da ação fiscal sobre a denúncia espontânea (art. 138, parágrafo único, do CTN), nos moldes do art. 7º, § 1º, do Decreto Federal nº 70.235/1972, estendendo a todos os tributos a regra que o art. 145, § 1º, já previa apenas para o ISSQN.	

Art. 12 do PLC – art. 184, caput	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 184. O valor da Taxa de Fiscalização da Localização, da Instalação, do Funcionamento e da Renovação de Estabelecimento de estabelecimento será determinado em função da atividade exercida (...)	Art. 184. O valor da Taxa de Fiscalização da Localização, da Instalação, do Funcionamento e da Renovação de Estabelecimento será determinado em função da atividade exercida (...) (Mantidos os §§ 1º a 3º.)
Justificativa técnica: Corrige a duplicidade da expressão “de estabelecimento”. A alteração é restrita ao caput, preservando os §§ 1º a 3º vigentes, em especial o critério de enquadramento pela CNAE (§ 1º), necessário para aplicar o novo Anexo II.	

Art. 13 do PLC – Anexo II (TFLF)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Tabela por grau de risco: baixo risco (12 a 16 UFMR anuais, por faixa de área); médio e alto risco (12 a 30 UFMR anuais, por faixa de área); transporte (2 UFMR por veículo); hotéis por número de apartamentos; indústria (1 UFMR/m², limitada a 500 m²); veículos de aluguel (1 a 5 UFMR) e carvoarias (1 UFMR por forno); outras atividades por número de funcionários.	Tabela por atividade econômica (100 itens), com valor anual de localização em UFMR e valor de instalação/renovação por m² ou fixo anual: – categoria comercial (itens 1 a 36) e prestadores de serviços (itens 37 a 86), por m²; – transporte (itens 87 a 97), fixo anual por veículo; – carvoarias (30 UFMR + 1 UFMR por forno); – siderúrgicas e atividades fabris, por faixa de área (fabris: de 10 UFMR, até 100 m², a 300 UFMR, acima de 1.000 m²).
Justificativa técnica: A taxa de polícia deve guardar razoável equivalência com o custo da atividade fiscalizatória (art. 145, II, da CF e art. 77 do CTN). A especificação por atividade considera o grau de complexidade da fiscalização de cada segmento, e a área do estabelecimento como parâmetro de dimensionamento é admitida pelo STF (Súmula Vinculante 29 e Tema 217 – RE 588.322), desde que efetivo o poder de polícia, exercido por órgão estruturado. O Anexo inclui atividades antes não especificadas, revê os valores de determinados segmentos e substitui, nas atividades fabris, a cobrança linear de 1 UFMR/m² por escalonamento em faixas de área. O título do Anexo passa a coincidir com a denominação da taxa no art. 184. Os valores majorados produzirão efeitos com observância das anterioridades (art. 23, parágrafo único, do PLC).	

Art. 14 do PLC – Anexo V (Taxa de Atividade Ambulante ou Eventual)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Cabeçalho “Valor em R$” (por dia / por mês):	Valores em unidade fiscal (por dia / por mês):
1. Balcões, tabuleiros, cestos, malas: 4 / 9	1. Balcões, tabuleiros, cestos, malas: 3 / 9
2. Bicicletas, triciclos, carroças, carrinho manual: 5 / 10	2. Bicicletas, triciclos, carroças, carrinho manual: 4 / 10
3. Veículos automotores, inclusive “trailer”: 6 / 12	3. Veículos automotores, inclusive “trailer”: 5 / 12
4. Artesanato (m²): 1 / 8	4. Artesanato (m²): 1 / 8
5. Outro meio de comércio (m²): 2 / 10	5. Outro meio de comércio (m²): 2 / 10
6. Rodeios, parques, circos e similares: 6 / –	6. Rodeios, parques, circos e similares: 6 / –
7. Outro meio não definido (por vendedor): 4 / 8	7. Outro meio não definido (por vendedor): 4 / 12
II – Feirante e agricultura familiar: 3 UFMR por ano (residentes); diária de 2 UFMR (não residentes).	II – Mantidos os valores (3 UFMR por ano para residentes; diária de 2 UFMR para não residentes).
Justificativa técnica: A tabela vigente indicava “Valor em R$” no item I, embora o próprio Anexo e o Código adotem a unidade fiscal municipal como critério de quantificação das taxas, o que comprometia a certeza do valor exigível. A revisão reduz os valores diários dos itens 1 a 3, alcançando o comércio ambulante de menor porte, e equipara o valor mensal do item 7 (de 8 para 12) ao dos demais meios de comércio exercidos por vendedor, preservando a equivalência entre o valor da taxa e o custo da fiscalização (arts. 77 e 78 do CTN). A majoração do item 7 observará as anterioridades (art. 23, parágrafo único, do PLC).	

Art. 15 do PLC – art. 342	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
I – juros de 1% ao mês, considerado como mês completo qualquer fração; II – multa de mora de 0,066% ao dia, até 10%; III – correção pelo IPCA ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo. (Sem limitação à SELIC.)	I – juros de 1% ao mês ou fração; II – multa de mora de 0,066% ao dia, até 10%; III – correção pelo IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo. § 1º Se juros e correção, somados, superarem a SELIC acumulada do período, adota-se a SELIC como limite. § 2º Critério de apuração: SELIC acumulada mensalmente do mês seguinte ao vencimento até o mês anterior ao pagamento, mais 1% no mês do pagamento. § 3º O limite não se aplica à multa de mora.
Justificativa técnica: O STF fixou que os entes subnacionais não podem adotar correção monetária e juros de mora superiores aos índices federais (Tema 1.062 – ARE 1.216.078) e, em 2026, estendeu expressamente a vedação aos Municípios (Tema 1.217 – RE 1.346.152). O teto evita a anulação judicial dos acréscimos e o risco de repetição de indébito. O § 2º adota o mesmo critério de cálculo da SELIC aplicado aos tributos federais (art. 61, § 3º, c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996), o que dá objetividade à comparação. A multa de mora, de natureza sancionatória, não integra o limite.	

Art. 16 do PLC – art. 344	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 344. O crédito inscrito em dívida ativa estará sujeito, a partir da inscrição: 1. à atualização pelo IPCA; 2. a juros de 1% ao mês ou fração; 3. à multa de 5%. (Obs.: o art. 343 trata do prazo de inscrição em dívida ativa e permanece inalterado.)	Art. 344. Mesmos encargos, organizados em incisos I a III, observado o limite da SELIC quanto aos juros e à atualização. § 1º A SELIC acumulada é o limite para a soma de atualização e juros, excluída a multa de 5%. § 2º A verificação do limite considera todo o período desde o vencimento, somados os encargos anteriores e posteriores à inscrição, pelo critério do art. 342, § 2º.
Justificativa técnica: Aplicam-se ao crédito inscrito os Temas 1.062 e 1.217/STF. O § 2º impede que a separação entre o período anterior e o posterior à inscrição permita superar a SELIC no cômputo total, e a multa, de natureza sancionatória, não integra o limite. A remissão ao art. 344 preserva o art. 343 (inscrição em dívida ativa até 31 de dezembro), e a substituição dos itens numerados por incisos atende à técnica legislativa (art. 10, II, da LC nº 95/1998).	

Art. 17 do PLC – art. 358, § 4º (acréscimo)	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 358 com §§ 1º a 3º; sem disciplina das formas de intimação.	§ 4º A intimação será realizada: I – pessoalmente (com declaração do agente em caso de recusa); II – por via postal ou meio com comprovação de recebimento, no domicílio tributário eleito; III – por meio eletrônico, com comprovação de recebimento, na forma do regulamento; IV – por edital, quando desconhecido, incerto ou inacessível o local em que se encontrar o sujeito passivo.
Justificativa técnica: Disciplina as formas de intimação nos moldes do art. 23 do Decreto Federal nº 70.235/1972 e do art. 127 do CTN (domicílio tributário), conferindo segurança à ciência dos atos fiscais. A intimação por edital, já mencionada no art. 360, VII, do Código, passa a ter hipóteses expressas e subsidiárias, à semelhança do art. 256 do CPC, evitando a paralisação do procedimento quando o sujeito passivo não é localizado. O comando é de acréscimo de parágrafo, e não de nova redação do artigo.	

Art. 18 do PLC – acréscimo do art. 378-A	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Sem correspondente.	Art. 378-A. Procedimentos de orientação, autorregularização e conformidade tributária. § 1º Comunicação prévia de inconsistências, oportunidade para esclarecimentos e retificação, e prazo para regularização espontânea. § 2º Os procedimentos não impedem a fiscalização nem a aplicação das penalidades cabíveis.
Justificativa técnica: Concretiza os princípios da eficiência (art. 37 da CF) e da cooperação entre fisco e contribuinte, induzindo a regularização antes do início da ação fiscal, enquanto preservada a espontaneidade (art. 138 do CTN), com redução de litígios e de custos de cobrança.	

Art. 19 do PLC – acréscimo do art. 378-B	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Sem correspondente.	Art. 378-B. Uso de meios eletrônicos, inclusive Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, para comunicações, intimações e notificações. Parágrafo único. O regulamento disciplinará adesão, credenciamento, acesso, consulta e confirmação de recebimento.
Justificativa técnica: Dá base legal ao DTE, a exemplo do art. 23, III, do Decreto Federal nº 70.235/1972 e do DTE-SN (art. 16, § 1º-A, da LC nº 123/2006), garantindo comprovação de ciência e economia processual.	

Art. 20 do PLC – acréscimo do art. 380-A	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Sem correspondente. (O art. 380 apenas define infração, e o art. 385 menciona atenuantes e agravantes sem defini-las.)	Art. 380-A. Aplicação das penalidades segundo legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. § 1º Atenuantes e agravantes somente nas hipóteses e percentuais previstos no Código, observados os limites do art. 385. § 2º Agravantes (rol taxativo): sonegação, fraude ou conluio dolosos (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964); reincidência (art. 385, § 5º). § 3º Atenuantes (rol taxativo): erro escusável; ausência de penalidade por infração de mesma natureza nos 5 anos anteriores; colaboração com a fiscalização. § 4º Demonstração individualizada da conduta e indicação das circunstâncias consideradas.
Justificativa técnica: Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades (art. 97, V, do CTN). O Código previa redução por "circunstâncias atenuantes" sem defini-las, o que deixava a dosimetria ao critério do agente fiscal. O rol taxativo dá certeza ao contribuinte e permite o controle do ato. Os conceitos de sonegação, fraude e conluio seguem os da Lei nº 4.502/1964, os mesmos adotados pelo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. A individualização da sanção e a motivação do lançamento da penalidade harmonizam-se com os arts. 112 e 142 do CTN e com a vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF).	

Art. 21 do PLC – art. 385	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Art. 385. Penalidade conforme atenuantes e agravantes. § 1º Atenuantes: redução de 40%. § 2º Agravantes: infração dependente de outra lei (sem consequência definida); reincidência, acréscimo de 50%; sonegação, multa do dobro do tributo (200%), mínimo de 100 UFMR. § 3º Redução condicionada ao pagamento integral e à renúncia à defesa.	§ 1º Limites das multas vinculadas ao tributo: I – 75% (geral); II – 100% (sonegação, fraude ou conluio, ressalvado o § 1º-C do art. 44 da Lei nº 9.430/1996); III – 150% (reincidência qualificada em 2 anos – § 1º-A do art. 44). § 2º Atenuante do art. 380-A, § 3º: redução de 40%, aplicada antes dos limites. § 3º Multas isoladas segundo razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. § 4º Limites aplicáveis à soma das multas vinculadas ao mesmo crédito, excluídas as multas de mora. § 5º Reincidência genérica (2 anos da decisão definitiva): acréscimo de 50%, até os limites dos incisos I e II. § 6º Observância do CTN e da legislação complementar federal.
Justificativa técnica: A multa de 200% por sonegação excede o teto fixado pelo STF no Tema 863 (RE 736.090): 100% do débito, ou 150% na reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996. Os limites adotados reproduzem o art. 44 da Lei Federal nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 14.689/2023. Mantêm-se a redução de 40% por atenuante e o acréscimo de 50% por reincidência, agora vinculados ao rol do art. 380-A e sujeitos a teto. O § 4º impede que a cumulação de multas (art. 384, § 1º) ou as agravantes ultrapassem os limites. Suprimem-se o inciso sem consequência jurídica e o piso de 100 UFMR, incompatível com a proporcionalidade. As reduções por pagamento permanecem no art. 386.	

Art. 22 do PLC – Anexo VIII (COSIP) – correção de erro material	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
RESIDENCIAL (alíquota % / R$): 151-200: 4,0 / 12,15 201-250: 6,0 / 20,84 251-300: 8,0 / 27,78 301-400: 10,0 / 34,72 401-500: 12,0 / 41,67 501-700: 15,0 / 52,09 701-1000: 20,0 / 69,45 1001-1500: 27,0 / 93,76 > 1500: 40,0 / 138,90 COMERCIAL e INDUSTRIAL (tabelas idênticas): 151-200: 10,0 / 34,73 201-250: 11,0 / 38,20 251-300: 12,0 / 41,67 301-400: 13,0 / 45,14 401-500: 15,0 / 52,09 501-700: 20,0 / 69,45 701-1000: 25,0 / 86,82 1001-1500: 35,0 / 121,54 > 1500: 45,0 / 156,27	RESIDENCIAL (alíquota % / R$): 151-200: 3,50 / 24,29 201-250: 6,00 / 41,64 251-300: 8,00 / 55,53 301-400: 10,00 / 69,41 401-500: 12,00 / 83,29 501-700: 15,00 / 104,11 701-1000: 20,00 / 138,82 1001-1500: 27,00 / 187,40 > 1500: 40,00 / 277,63 COMERCIAL e INDUSTRIAL (tabelas idênticas): 151-200: 10,00 / 69,41 201-250: 11,00 / 76,35 251-300: 12,00 / 83,29 301-400: 13,00 / 90,23 401-500: 15,00 / 104,11 501-700: 20,00 / 138,82 701-1000: 25,00 / 173,52 1001-1500: 35,00 / 242,93 > 1500: 45,00 / 312,34
Justificativa técnica: Correção de erro material não contemplado na LC nº 078/2025, que não reproduziu as tabelas da COSIP fixadas na Lei Complementar nº 008/2015. O erro é demonstrável aritmeticamente: os valores restabelecidos correspondem exatamente aos percentuais aplicados sobre a Tarifa de Iluminação Pública de referência (R$ 694,08 × 3,5% = R$ 24,29; × 10% = R$ 69,41; × 45% = R$ 312,34), ao passo que a tabela publicada mistura percentuais e valores incompatíveis entre si (4,0% / R$ 12,15 e 6,0% / R$ 20,84 implicam tarifas-base distintas). Os valores restabelecidos são os atualmente debitados na fatura de energia, sem acréscimo ao contribuinte. Mantém-se a isenção até 150 kWh (art. 282). Por serem numericamente superiores aos publicados, a aplicação observará, por cautela, as anterioridades do art. 150, III, “b” e “c”, da CF, aplicáveis à COSIP por força do art. 149-A.	

Art. 23 do PLC – vigência	
Redação anterior (LC nº 078/2025)	**Redação proposta (PLC nº 005/2026)**
Cláusula de vigência simples, sem correspondente na LC nº 078/2025: “Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”	Mantida a vigência na data da publicação, com parágrafo único: os dispositivos que instituam ou majorem tributos (inclusive Anexos I, II, V e VIII) produzirão efeitos observado o art. 150, III, “b” e “c”, da CF.
Justificativa técnica: Evita a cobrança de valores majorados no mesmo exercício ou antes de noventa dias da publicação, o que acarretaria inconstitucionalidade e repetição de indébito.	